TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-5432/08

Administração Direta Municipal. Prefeitura de Santana dos Garrotes. Inspeção Especial em Obras Públicas, exercício de 2007, conforme dispõe o art. 2°, § 1°, da RN TC-06/03 – Irregularidade dos gastos. Imputação de débito. Aplicação de Multa. Comunicação ao CREA. Recomendação.

ACÓRDÃO AC1-TC - 0204 /2010

RELAÓRIO:

Em atendimento à RN-TC-06/03, art. 2°, § 1°, a DIAFI deste Tribunal determinou a formalização do presente processo, correspondente à Inspeção Especial para análise das obras públicas realizadas pela Prefeitura Municipal de Santana dos Garrotes, no exercício de 2007, de responsabilidade do então Prefeito Sr. José Carlos Soares.

Realizada diligência no período de 09 a 13/06/08, a DICOP emitiu Relatório de Avaliação de Obras, às fls. 41/43, compreendendo a **reforma e recuperação de várias escolas**, a saber: **Frei Damião**, no Povoado de Pitombeira, **Epitácio Pessoa**, no Sítio Impueiras, **Padre Anchieta**, no Sítio Barrinhos, escola no sítio Pereiros, **João Agripino**, no sítio Serra Branca e **Joaquim Batista**, no sítio Aroeira, que somaram R$ 104.720,88, representando uma amostragem de 69% das despesas realizadas pelo município em obras públicas no exercício de 2007.

Tendo em vista que o Órgão de Instrução apontou irregularidades em seu relatório inicial, e atendendo aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o Relator determinou a citação do ex-Prefeito, tendo este vindo aos autos e apresentado documentos e esclarecimentos às fls. 53/60.

Examinando as peças defensórias e após novel inspeção nos dias 06 e 07/07/2009, a Auditoria, às fls. 62/65, concluiu pela permanência de todas as irregularidades, relativas a todas as escolas, a saber:

1. ausência da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do responsável pela execução dos serviços, cf. determina o art. 1º da Lei Federal 6496/77;
2. os Termos de Recebimento Definitivo das Obras estão assinados por profissionais não competentes, considerando-se o que determina a Lei 5194/66, CONFEA e Lei 8666/93;
3. excesso por serviços não executados no valor histórico de R$ 10.101,94, concernente ao não fornecimento e instalação de quadros negros em todas as escolas, e à ausência dos serviços de calçada de contorno, na Escola Epitácio Pessoa;
4. a escola Joaquim Batista, no Sítio Aroeiras, está em estado de abandono, servindo de depósito de cereais de "curral" par animais, evidenciando um desvio de finalidade do objeto contratual, prejuízo ao patrimônio público e ausência de efetividade da obra.

Chamado aos autos, o Órgão Ministerial, primeiramente, entendeu ser essencial outra diligência pelo Órgão Técnico no município, a fim avaliar o *quantum* necessário para reformar a dita escola em abandono, para deixá-la em estado de cumprir sua finalidade originária, inclusive aparelhando-a para tanto.

Em sede de complementação de instrução, a DICOP, às fls. 70, considerando a situação encontrada na última inspeção, relatou que "*os referidos serviços executados na reforma já estão comprometidos, assim para que se tenha a escola com as mesmas condições iniciais, com objetivo de cumprir sua finalidade originária, avalia de forma estimativa que, no mínimo, deverá ser aplicado um valor equivalente ao que foi gasto naquela reforma, com realização de serviços de limpeza do terreno, infra-estrutura, alvenaria, revestimento, coberta, piso, instalações elétricas e hidro-sanitárias, esquadrias, pintura, calçada de contorno, entre outros, com fulcro na planilha orçamentária contratada anteriormente pelo município para essa reforma, fls. 12*."

Em parecer conclusivo, o MPjTCE, às fls. 73/75, após suas fundamentações legais, pugnou pela irregularidade das obras e serviços de engenharia referentes à reforma e recuperação das escolas no Município de Santana dos Garrotes desenvolvidas no exercício de 2007, devendo ser imputado por excesso de custos e aplicada multa pessoal ao então Chefe do Poder Executivo, Srº José Carlos Soares.

Opinou ainda o *Parquet* por assinar prazo para resolver as pendências relativas à emissão da ART das obras junto ao CREA/PB e recomendar ao atual Prefeito não incorrer nos mesmos erros, omissões e falhas aqui comentadas.

O Relator determinou a intimação do responsável para a presente sessão.

VOTO DO RELATOR:

- No que tange à ausência da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do responsável pela execução dos serviços, cf. determina o art. 1º da Lei Federal 6496/77.

O citado diploma legal em seus arts. 1° e 2° assim preleciona:

> Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).
>
> Art 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

Da exegese dos preceptivos acima declinados, extrai-se que a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) é o liame documental entre o profissional incumbido da execução e a obra realizada. É a garantia material que dispõe o cliente, no caso a Administração Pública, de assegurar a responsabilização pela qualidade técnica dos serviços prestados. A sua ausência pode comprometer, no futuro, a reparação de prejuízos causados ao erário oriundos de vícios nas edificações.

Conforme o Órgão Ministerial, "deve-se notificar o CREA/PB acerca da ausência da ART referente à obra mencionada, assim como assinar exíguo prazo à autoridade a quem competia requerer a ART para enviar a documentação reclamada pela Auditoria, sob pena de aplicação de multa prevista no inciso VIII artigo 56 da LOTCE/PB."

- Quanto aos Termos de Recebimento Definitivo das Obras estão assinados por profissionais não competentes, considerando-se o que determina a Lei 5194/66, CONFEA e Lei 8666/93.

De acordo com *caput* do art. 73 da Lei n° 8.666/93, consoante com o § 1°, inciso IV, art. 2 ° da Resolução Normativa RN TC n° 06/2003, o recebimento, tanto provisório quanto definitivamente, de obras e serviços deverá ser precedido da assinação de termo circunstanciado. Em se tratando de obras, como é o caso concreto, apesar de não existir expressa determinação legal na Lei de Licitações e Contratos, resta implícita a exigência de profissional habilitado capaz de atestar a conformidade na execução da edificação com os termos pactuados, sob pena de tomar por sem efeito jurídico o termo circunstanciado assinado por profissional incompetente para o feito.

No caso em tela, recostado no espaldar dos art. 6°, alínea a, e 13, abaixo descritos, da Lei n° 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, o termo circunstanciado de recebimento de obras deve ser enquadrado como laudo de engenharia, portanto, sua validade decorre do fato da sua subscrição ser de responsabilidade de engenheiro inscrito no CREA.

> Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
>
> a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e <u>que não possua registro nos Conselhos Regionais</u>;
>
> Art. 13. Os estudos, plantas, projetos, <u>laudos e qualquer outro trabalho de engenharia</u>, de arquitetura e de agronomia, quer público, quer particular, somente poderão ser submetidos ao julgamento das autoridades competentes e <u>só terão valor jurídico quando seus autores forem profissionais habilitados de acordo com esta lei</u>.

Outrossim, seria inadmissível profissional desprovido de conhecimento técnico receber/atestar a execução de obras nos termos exigidos. Dessarte, a irregularidade ora em comento não se reveste apenas de caráter formal, como aduz o recorrente, posto que, o fato do responsável pela assinatura do termo de recebimento definitivo ser pessoa desqualificada para tanto, pode ocasionar a recepção do objeto eivado de vícios estruturais, os quais poderiam comprometer, inclusive, a segurança dos cidadãos que fazem uso deste.

- Em relação ao excesso por serviços não executados no valor histórico de R$ 10.101,94.

A Auditoria, em relatório exordial, demonstrou a incompatibilidade entre as despesas pagas e os serviços executados no valor supra mencionado. O montante pago que sobejou o executado teve origem no não fornecimento e instalação de quadros negros, bem como ausência de serviços de calçada de contorno.

Na tentativa de se eximir da responsabilidade, o Gestor fez juntar declarações de algumas professoras das Unidades de Ensino beneficiadas, que asseveraram a entrega e instalação do material reclamado. Ao rechaçar as alegações, a Auditoria informou acerca da existência dos quadros, apresentados como prova, em momento anterior à reforma, inclusive demonstrando a precariedade de alguns.

A prova do regular emprego das verbas públicas cabe ao responsável pela sua movimentação, e a insuficiência ou a ausência de comprovação da despesa pública, enseja a presunção, *juris tantum*, da irregularidade necessária à imputação do montante verificado.

Neste diapasão, transcrevo trecho do voto do Ministro Adylson Motta para a Decisão nº 225/2000 - 2ª Câmara do TCU (autos do TC - 929.531/1998-1):

> "A não-comprovação da lisura no trato de recursos públicos recebidos autoriza, a meu ver, a presunção de irregularidade na sua aplicação. Ressalto que o ônus da prova da idoneidade no emprego dos recursos, no âmbito administrativo, recai sobre o gestor, obrigando-se este a comprovar que os mesmos foram regularmente aplicados quando da realização do interesse público. Aliás, a jurisprudência deste Tribunal consolidou tal entendimento no Enunciado de Decisão nº 176, verbis: 'Compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova'. Há que se destacar, ainda, que, além do dever legal e constitucional de prestar contas do bom e regular emprego dos recursos públicos recebidos, devem os gestores fazê-lo demonstrando o estabelecimento do nexo entre o desembolso dos referidos recursos e os comprovantes de despesas realizadas com vistas à consecução do objeto acordado."

Ante o exposto, voto no sentido de:

I. julgar irregulares as obras e serviços de engenharia referentes à reforma e recuperação das seguintes escolas no Município de Santana dos Garrotes desenvolvidas no exercício de 2007: Frei Damião, no Povoado de Pitombeira, Epitácio Pessoa, no Sítio Impueiras, Padre Anchieta, no Sítio Barrinhos, escola no sítio Pereiros, João Agripino, no sítio Serra Branca e Joaquim Batista, no sítio Aroeira;

II. imputar o débito de R$ 10.101,94 ao Srº José Carlos Soares, ex-Prefeito responsável pelo exercício de 2007, relativo aos valores em excessos identificados pela Auditoria;

III. aplicar a multa de R$ 2.805,10 ao Srº José Carlos Soares, ex-Prefeito, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE-PB, por infração grave a norma legal;

IV. assinar o prazo de 60 dias ao ex-Prefeito supracitado para o recolhimento voluntário dos débitos imputados nos itens II e III supra, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, observado o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 71 da Constituição do Estado;

V. comunicar ao CREA/PB acerca da ausência da ART referente às obras mencionadas.

VI. recomendar ao atual Prefeito não incorrer nos mesmos erros, omissões e falhas aqui comentadas.

DECISÃO DA1ª CÂMARA DO TCE-PB:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-5432/08, os Membros da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, ACORDAM, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

I. **julgar as irregulares obras e serviços de engenharia** referentes à reforma e recuperação das seguintes escolas no Município de Santana dos Garrotes desenvolvidas no exercício de 2007: Frei Damião, no Povoado de Pitombeira, Epitácio Pessoa, no Sítio Impueiras, Padre Anchieta, no Sítio Barrinhos, escola no sítio Pereiros, João Agripino, no sítio Serra Branca e Joaquim Batista, no sítio Aroeira;

II. **imputar o débito de R$ 10.101,94** (dez mil, cento e um reais e noventa e quatro centavos) ao Srº **José Carlos Soares**, ex-Prefeito responsável pelo exercício de 2007, relativo aos valores em excessos identificados pela Auditoria;

III. **aplicar a multa de** R$ **2.805,10** (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) ao Srº **José Carlos Soares**, ex-Prefeito, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE-PB, por infração grave a norma legal;

IV. **assinar o prazo de 60 dias** ao ex-Prefeito supracitado para o **recolhimento voluntário** dos débitos imputados nos itens II e III supra[1], sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, observado o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 71 da Constituição do Estado;

V. **comunicar ao CREA/PB** acerca da ausência da ART referente às obras mencionadas;

VI. **recomendar ao atual Prefeito** não incorrer nos mesmos erros, omissões e falhas aqui comentadas.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 11 de fevereiro de 2010

Conselheiro José Marques Mariz
Presidente

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator

Fui presente,
Representante do Ministério Público junto ao TCE

[1] Débito – item II – devolução ao erário Municipal;
Multa – item III – recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal – mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado.